



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501822-36.2023.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que são apelantes EMERSON LUIZ DA SILVA e VALTER DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35105 – CFF/V
Apelação: 1501822-36.2023.8.26.0618
Comarca: Campos do Jordão
Vara: 2ª Vara
Processo: numeração única
Apelantes: Emerson Luiz da Silva
Valter da Silva Filho
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação –
Conjunto probatório suficiente para o
reconhecimento da prática delitiva –
Desclassificação – Descabimento – Penas
adequadamente motivadas e dosadas para
reprovação e prevenção da prática criminosa –
Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Emerson Luiz da Silva e Valter da Silva Filho foram condenados, por incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de, respectivamente, 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa menores e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa menores (fls. 220/231).

Apelam os réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Emerson requer a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 37, da Lei Antidrogas, e, subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no piso mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, a redução da pecuniária e a alteração do regime prisional para o inicialmente aberto (fls. 275/279).

De seu lado, Valter postula pela absolvição, ao argumento de insuficiência de provas e, alternativamente, almeja a desclassificação da conduta para a de porte de drogas para o consumo pessoal (fls. 304/306).

Os recursos foram contrariados (fls. 282/284 e 314/318), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parcial provimento do reclamo de Emerson para reconhecer a confissão e o desprovimento do recurso de Valter (fls. 326/332).

É o relatório.

A acusação é no sentido de que os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo e vendiam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 105 pinos de *cocaína* (135,89 gramas), 146 pedras de *crack* (30,65 gramas) e 79 porções de *maconha* (82,75 gramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, policiais militares fizeram incursão, em local conhecido pela prática da mercancia ilícita e popularmente denominado “Pica-Pau”, de modo que, ao visualizarem os acusados, realizaram a abordagem.

Emerson, inicialmente, relatou que seria “olheiro” e indicou onde estaria uma sacola com parte das drogas encontradas. Em seguida, o corréu Valter admitiu participação na comercialização ilegal e apontou onde estaria o restante das drogas.

Na sacola indicada por Emerson foram encontrados: 79 “buchas” de *maconha*, 15 pinos de *cocaína* e 20 pedras de *crack*.

Na sacola indicada por Valter foram encontrados: 90 pinos de *cocaína* e 126 pedras de *crack*.

A materialidade do delito acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto constatação preliminar (fls. 14/15), pelas fotografias das drogas (fls. 35/39), pelo exame químico toxicológico (fls. 134/138), bem como pela prova oral amealhada aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

De outro giro, a autoria, ao contrário do sustentado recursalmente, recai, com segurança, sobre os recorrentes.

Na fase inquisitiva, os suplicantes negaram a acusação. Disseram que estavam na rua quando foram abordados por policiais, que encontraram os entorpecentes em um matagal, nas proximidades da biqueira (fls. 18 e 24).

Em Juízo, Emerson confessou parcialmente a imputação, dizendo que atuava como “olheiro”. Negou ter indicado o local em que estava escondida a sacola com entorpecentes, alegando que desconhecia o esconderijo. Aduziu que estava nessa função, fazia aproximadamente uma semana e meia. Afirmou que receberia R\$ 40,00 a R\$ 50,00, por dia, além de uma pedra de *crack*, por hora. Assentou que Valter era seu primo e não soube informar se ele estava envolvido com o tráfico (v. *streaming* com depoimentos encartado aos autos digitais – fls. 215/219).

Por sua vez, Valter negou a prática do tráfico, justificando que estava no local para comprar drogas, porque era usuário. Disse que conhecia Emerson de vista. Negou ter confessado e afirmou que não conhecia os policiais envolvidos na ocorrência (*idem*).

Todavia, a prova colacionada aos autos edificou-se em desfavor dos sentenciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Os policiais militares Marcio Mendes Barbosa e Anivaldo Rapaci Junior, em depoimentos coincidentes e coesos, confirmaram os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção dos réus e apreensão das substâncias ilícitas. Relataram que receberam denúncia de que dois indivíduos estavam praticando o tráfico, na região dos fatos. Foram repassadas as vestimentas dos envolvidos. No local, identificaram Emerson, enquanto o policial Márcio se deparou com Valter, na área de mata. Valter indicou onde estava a sacola com drogas variadas, que foi apreendida. Por sua vez, Emerson apontou um lugar com cerca viva, no qual estava escondida outra sacola com entorpecentes, de naturezas diversas. Durante a abordagem, ao informar que seriam conduzidos, Emerson tentou se evadir, tendo que ser usada força moderada para contê-lo. Afirmaram que Valter estava de saída temporária, sem retornar ao presídio. Indagados, Emerson alegou ser “olheiro” do tráfico, ao passo que Valter assumiu a traficância (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Ao contrário do sustentado recursalmente, a narrativa acusatória restou suficientemente corroborada pelos elementos angariados aos autos.

Ora, as testemunhas acusatórias sempre apresentaram a mesma versão fática, de maneira a reconstruir firmemente a dinâmica dos acontecimentos, ao revés dos discursos dos acusados, que se mostraram contraditórios. E os relatos dos policiais foram plenamente corroborados pela apreensão efetivada nos autos (*fls. 12/13: 105 pinos de cocaína, 146 pedras de crack e 79 porções de maconha*), cujas drogas sobejaram quantificadas, qualificadas e periciadas.

Certo é que, a teor do acervo probatório, após prévias denúncias, que foram prontamente seguidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

patrulhamento ostensivo, em conhecido ponto de traficância, policiais militares avistaram os réus, que, indagados, confirmaram o envolvimento com a traficância, indicando os exatos locais em que estavam escamoteadas duas sacolas repletas de centenas de drogas, com naturezas diversas, já individualizadas e igualmente embaladas.

Assim, as circunstâncias reconstruídas pela prova judicializada bem evidenciam, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta penalmente tipificada.

A par de contunde quadro probatório, colhem-se as frágeis exculpatórias, que restaram isoladas nos autos e, diante das denúncias e da apreensão de exacerbada quantidade de entorpecentes, tornam impossível o acolhimento da tese de singelo usuário de drogas.

De mais a mais, tal circunstância não exclui a possibilidade de que Valter também se dedique à comercialização espúria (*até mesmo para o sustento do próprio vício*), como na hipótese em apreço.

De igual modo, inviável a desclassificação da conduta imputada para a prevista no artigo 37, da Lei nº 11.343/06.

É que as provas produzidas nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstraram que Emerson não atuou como mero informante, mas de forma efetiva junto ao tráfico na região dos fatos, já que tinha total ciência do local preciso em que estavam escamoteadas as drogas.

Ressalte-se, em acréscimo, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação pelo crime de tráfico era mesmo de rigor, não havendo falar em desclassificação das condutas.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal.

A pena-base de Emerson foi proporcionalmente exasperada em 1/5 acima do piso mínimo legal, à vista da má antecedência (condenação criminal definitiva nos autos 0003702-24.2005.8.26.0116, atestada pela certidão de fls. 40/41) e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, de naturezas diversificadas e desfavoráveis.

Com relação a Valter, a basilar foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do piso mínimo, por conta da péssima antecedência (condenações definitivas nos autos 0001984-98.2019.8.26.0116 e 1500191-96.2019.8.26.0618, conforme certidão de fls. 53/54), sem deslembrar a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, de naturezas diversificadas e desfavoráveis.

A propósito, nada há de ser alterado, na medida em que as circunstâncias sopesadas negativamente estão autorizadas pelo artigo 59, do Código Penal, e pelo artigo 42, da Lei Antidrogas, em razão de o caso em tela versar sobre a apreensão de mais de uma centena de drogas variadas, cujas naturezas se revelam demasiadamente nocivas e destrutivas à saúde pública, bem justificando, portanto, a censurabilidade diferenciada à conduta praticada.

Na etapa intermediária, a reincidência de ambos os réus (Emerson: condenação definitiva nos autos 0001063-86.2012.8.26.0116 e Valter: condenação definitiva nos autos 1500769-59.2019.8.26.0618) bem ensejou o acréscimo de $\frac{1}{6}$ às suas penas.

A despeito do pleito defensivo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

confissão espontânea de Emerson não se aperfeiçoou, tendo em vista que ele, ao ser interrogado em Juízo, não admitiu integralmente os fatos narrados na exordial, ao pleitear a desclassificação da conduta e pretender ser responsabilizado por crime menos grave.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando da questão, prelecionava que ***“...não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento. (...) De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente. (...) A retratação da confissão espontânea, porém, exclui a atenuante...”*** (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, págs. 411/412).

Guilherme de Souza Nucci não destoa desse entendimento e ensina que ***“...não se aceita a atenuante da confissão espontânea se for realizada a admissão da culpa apenas com o intuito de obter o reconhecimento de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade (confissão qualificada). Se o agente, por exemplo, admite ter matado a vítima, mas em legítima defesa, há duas hipóteses variáveis: a) realmente agiu em legítima defesa, sendo, portanto, absolvido; b) comprova-se ser falsa sua alegação, sendo ele condenado, sem qualquer atenuante, pois não narrou a verdade dos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fatos, demonstrando insinceridade” (in “Individualização da pena”, Ed. Forense, 6ª edição, 2014, pág. 238).

Referido posicionamento doutrinário possui amplo amparo jurisprudencial nesta Colenda 5ª Câmara Criminal:

“Apelação criminal. Tráfico de drogas. Recurso ministerial postulando a reforma da sentença para afastar a atenuante da confissão, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime fechado. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Penas readequadas. Confissão parcial autoriza afastar a incidência da referida circunstância atenuante. Ausência dos requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e do art. 44, do CP. Alterado o regime para o fechado face o Princípio da Suficiência Penal. Recurso provido” (Apelação nº 1500749-70.2021.8.26.0530, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 23.05.2022).

“Furto qualificado, por quatro vezes, e furto qualificado tentado. Provas evidenciando a autoria e a materialidade do delito. Confissão do acusado em fase extrajudicial que, apesar de parcialmente retratada, encontra respaldo nos relatos das vítimas e da testemunha. Prova hábil. Conduta típica. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao quinto furto. Condenação bem decretada. Crime consumado. Penas bem dosadas. Inviabilidade do reconhecimento da confissão parcial. Substituição inviável. Regime fechado adequado e não questionado. Apelo improvido” (Apelação nº 0023390-27.2017.8.26.0576, Rel. Pinheiro Franco, DJ 16.10.2023)

Na mesma direção: Apelação nº 1502240-14.2022.8.26.0616, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira, DJ 27.10.2023) e Apelação nº 1500383-34.2023.8.26.0571, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Des. Geraldo Wohlers, DJ 19.10.2023.

Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a confissão espontânea do réu, desde que utilizada para fundamentar a condenação, sempre deve atenuar a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 2.337.040/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10/2023).

Contudo, essa não é a compreensão atual do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que 'A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal' (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (1ª Turma, RHC nº 190.420 AgR/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08.04.2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, não há ilegalidade ou arbitrariedade nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para lastrear o acréscimo à pena-base. 5. A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd' do CP. Precedentes. 6. O reexame da prestação pecuniária não pode ser alcançado em sede de habeas corpus pois a análise envolveria, necessariamente, o revolvimento fatos e provas para se aferir a situação econômica da demanda e a proporcionalidade do dano causado pela conduta ilícita. 7. Agravo regimental desprovido” (2ª Turma, HC nº 206.827 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 12.04.2022)

Logo, impossível o abrandamento punitivo.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas totalizaram definitivamente 07 (sete) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa menores, para Emerson, e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa menores, para Valter.

Escorreita a não incidência do redutor especial inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reincidências, que, por si só, impedem o benefício legal.

Impossível a redução da pecuniária, eis que calculada de forma proporcional à privativa de liberdade.

Conserva-se o regime inicialmente fechado, porque mais adequado à espécie delitiva, aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente, seja pelo ***passado criminal dos réus*** e pelas ***reincidências***, seja para reprovação e prevenção do crime, inclusive por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, seja, especialmente, pelo desfavorecimento das peculiaridades e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos (***tráfico envolvendo elevada quantidade de drogas, de efeitos extremamente nocivos e destrutivos à saúde pública***), aqui minudentemente aferidas.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Diante do desfavorecimento das circunstâncias judiciais (***acima listadas***), ***que ensejou o aumento das basilares***, não há que se falar em ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e 269 e 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem embargo, a detração penal não tem o condão de mitigar a forma introdutória de expiação punitiva.

O preceito inserto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tem incidência em hipóteses excepcionais, nas quais o período de prisão cautelar for computável a ponto de justificar o imediato abrandamento do regime prisional, desde que incidentes informações específicas acerca do real tempo da prisão provisória e, ainda, se inexistentes ordens de prisão pendentes, cumpridas ou a cumprir, o que não se verifica no caso em testilha.

De outro tanto, a fixação do regime não é determinada apenas pelo desconto do decurso da pena provisória cumprida, mas também em conformidade com o artigo 33, § 3º, e artigo 59, ambos do Código Penal.

Em outras palavras, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao proceder à detração, ***“...não está o julgador obrigado a conceder 'sempre' o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3º.”*** (in “Código de Processo Penal Comentado”, Editora Forense, 13ª edição, pág.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

805).

Nesse contexto fático-processual, ainda que ponderada a detração, o tempo da privativa de liberdade remanescente no caso concreto não tem o objetivo de ensejar, pelas razões alinhavadas, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposta, considerada a prática do crime em questão e as reincidências, de modo que não há qualquer embasamento para concessão de liberdade, atenuação do regime prisional ou fixação de medidas alternativas.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)